EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
DE XXXXXXX-UF

Processo nº.

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

## ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

## I - BREVE RELATO DOS FATOS

Os réus foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (por dezesseis vezes), por haverem, supostamente, no dia XXXXXX, em dois pontos de ônibus, situados na ENDEREÇO, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante o emprego de arma, subtraído, para todos, das vítimas que ali se encontravam, os bens descritos na ocorrência policial de fls. 24/31.

Devidamente instruído o feito, a acusação, em suas alegações finais (fls. 165/171), requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, vindo os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

## II - DO ROUBO PRATICADO NA SEGUNDA PARADA DE ÔNIBUS

No caso em tela, é forçoso reconhecer a materialidade e a autoria dos crimes de roubo praticados no segundo ponto de ônibus, conforme as provas dos autos, especialmente pela prova oral colhida e pela confissão dos acusados, respectivamente (mídia de fl. 163).

Sendo assim, quanto aos mencionados crimes, requer a Defesa Técnica a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento, em relação a <u>ambos os réus</u>, da circunstância atenuante do **artigo 65, inciso III, d**, do Código Penal, bem como, no que tange ao acusado <u>FULANO DE TAL</u>, da atenuante prevista no **artigo 65, inciso I**, do Código Penal.

## III - DO ROUBO PRATICADO NA PRIMEIRAPARADA DE ÔNIBUS

Em relação aos roubos praticados na primeira parada de ônibus, cumpre registrar que não foram produzidas provas suficientes para a condenação dos acuados.

Nesse sentido, estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação".

Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória 1.

Assim é que, ouvidos em sede judicial (mídia de fl. 163), os acusados, após confessarem a prática dos roubos ocorridos na segunda parada de ônibus, **negaram o cometimento dos delitos ocorridos na primeira**.

Lado outro, aduz a acusação que a ofendida FULANO DE TAL, vítima dos fatos ocorridos na primeira parada de ônibus, teria reconhecido os acusados como autores do delito. Todavia, em juízo, é certo que a ofendida afirmou, quanto à autoria delitiva, que "eu não vi; estava com máscara; estava com a blusa de frio; as roupas eram iguais, mas eu não vi e não reconheci o rosto deles" (02min20seg; mídia de fl. 163).

De fato, não há no processo nenhuma prova – judicializada – capaz de infirmar a negativa de autoria, realizada sob o crivo do contraditório. Ademais, conforme mencionado, a vítima FULANO DE TAL não apontou, com a segurança necessária para uma condenação criminal, a autoria delitiva imputada aos réus.

Conforme é cediço, o artigo 155 do Código de Processo Penal dita que uma condenação não pode ser fundamentada somente em elementos produzidos na fase de investigação policial.

Encampando o dispositivo legal em tela, assim tem decidido o Eg. TJDFT, conforme mostram os procedentes a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADA POR PROVAS JUDICIALIZADAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. As provas indiciárias não foram corroboradas por provas produzidas em juízo, e, sozinhas, não servem como fundamento para a condenação, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal. Deve ser mantida a absolvição do apelado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. Acórdão n.928815, 20110710168713APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 106)

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO DE ASSENHORAMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Quando as provas produzidas na fase inquisitória não forem confirmadas em juízo, no sentido de demonstrar o dolo de apropriação na conduta do acusado, não resta outra solução que não seja a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em consonância com o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. II - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.779064, 20120710077807APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3º Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/04/2014, Publicado no DJE: 22/04/2014. Pág.: 219) Além disso, é necessário destacar que nosso Estado Democrático de Direito não permite a presunção de culpabilidade e, conforme bem destacou o ilustre Doutrinador Paulo Rangel 2, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim

o Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar sua culpa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

\_

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

 $<sup>^{\</sup>rm 2}$  RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Lumen Iuris.2005. Pag. 27.

Cumpre esclarecer que a punição em nosso ordenamento jurídico é a exceção, somente podendo ser aplicada quando

as provas carreadas aos autos não deixarem dúvidas sobre os acontecimentos em análise. Isto é, a condenação deve se

basear na verdade processual, o que não ocorre na hipótese dos autos.

De tal modo, não se vislumbram no presente processo provas mínimas necessárias que comprovem a autoria do delito

em comento, inviabilizando a condenação contra a qual nos insurgimos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso

vertente o princípio do in dubio pro reo.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Paulo Rangel<sup>3</sup> assim dispõe:

"Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não

tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção

de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e

demonstrar a culpabilidade do cidadão presumindo inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da

culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado." (grifou-se)

Ante o exposto, pugna a Defesa pela absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386,

inciso VII, do Código de Processo Penal.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna, quanto aos roubos ocorridos na primeira parada de ônibus, pela

ABSOLVIÇÃO dos acusados, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em relação aos delitos cometidos na segunda parada de ônibus, requer a Defesa Técnica a fixação da pena no

mínimo legal, com o reconhecimento, em relação a ambos os réus, da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III,

d, do Código Penal, bem como, no que tange ao acusado FULANO DE TAL, da atenuante prevista no artigo 65, inciso

I, do Código Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

**FULANO DE TAL Defensor Público** 

Matr.:

 $^{\mbox{3}}$  RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Lumen Iuris. 2005. Pág. 34.